



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o presente:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica transformado o cargo de Diretor de Projetos, Convênios e Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, referido no artigo 16, Parágrafo único, inciso II, Código CC-3, número de vagas 1 (uma), valor: R\$ 2.512,72, dos **cargos de provimento em comissão** anexo II e anexo III da Lei Complementar Municipal Nº 068/2017, **em cargo de provimento efetivo devendo** constar no anexo VIII do quadro de cargos de provimento Efetivo da Lei Complementar Municipal n. 071/2017.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 28 de maio de 2020.


ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr.
AUGUSTINHO CARVALHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Major Vieira – SC

Sr. Presidente,
Nobres Edis,

Sirvo-me do presente com o fito de endereçar-lhes a presente proposição que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Executivo Municipal visualiza a necessidade de transformação do Cargo mencionado, de Provimento em Comissão para Provimento Efetivo, em decorrência da necessidade permanente do serviço assim como para continuidade e bom andamento administrativo, na busca de Recursos, através de convênios e projetos, bem como descrito nas atribuições anexas.

Neste sentido, o Executivo, em concurso público, tem o interesse de inserir o cargo, e conseqüentemente oferecer a vaga, que será de grande importância para o Município.

Como é de reconhecimento dos Nobres Edis a matéria em questão deixou de ser apreciada pelo plenário em razão do **SUBSTITUTIVO** apresentado na ocasião.

Não obstante, tendo em vista que as alterações propostas naquela ocasião redundaram na modificação integral da proposta inaugural, implicando em inescusável vício de iniciativa,



violação do princípio da separação dos poderes e ofensa ao pacto federativo esta Chefia do Executivo houve por bem vetá-lo, no que foi recepcionado por esta Casa Legislativa que manteve o veto através do Decreto Legislativo 29/2020. De forma que não se vê empeco ou mesmo dificuldades para a proposição que ora se reedita que, na presente oportunidade, resta plenamente dirimida.

Apesar disso, pede-se vênia para em acréscimo ao que já restou debatido reeditar as razões que nortearam o afastamento do Substitutivo Global aposto e que pretendia vincular o cargo em questão a outros da estrutura administrativa municipal.

Nesta senda, em que pese se inaugure através da presente proposta nova discussão, importa destacar que o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, conforme disposto no artigo 41 da Lei Orgânica.

Portanto eventual ingerência na competência do Chefe do Poder Executivo afronta não só o dispositivo invocado, como também um dos princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), o que via de consequência se afigura inconstitucional.

Por outro lado, eventual ingerência legislativa no que tange a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal afronta o disposto no artigo 37, inciso XIII da CF. Alia-se ainda que o mesmo dispositivo constitucional, no inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em**



cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Posto isso é de se salientar mais uma vez que a remuneração proposta e a escolaridade exigida decorrem de análise do mercado e estão abaixo do que comumente se verifica nos quadros funcionais de outros Municípios de mesmo porte. Não fosse apenas isso, a escolaridade que se mantém não obstante a modificação da forma de provimento amplia a possibilidade de provimento do cargo, em razão inclusive do déficit de servidores de nível superior, o que poderia, inclusive, inviabilizar o preenchimento do cargo.

Alia-se ainda que, muito embora o cargo possua especificações próprias da Administração Pública Municipal, conhecimento de sistema específico para inserção de dados, elaboração de projetos e propostas, análise de dados, as funções que o cargo reúne não estão a exigir formação profissional de nível superior ou registro em órgão específico regulador da atividade.

A remuneração proposta decorre essencialmente das funções atribuídas ao encargo que enfeixam responsabilidade, complexidade e disponibilidade do agente diferentemente das demais cujo nível de formação exigido se equipare, impelindo, pois ao incremento salarial proposto, sem que se pretenda dar menos ou maior importância aos demais existentes, cuja melhoria salarial, se este for o caso, deverá também ser procedida de reanálise legislativa.

Ocorre que, atrelar-se o cargo proposto aos demais existentes na estrutura administrativa além de constituir em violação ao princípio da simetria também viola as disposições



constitucionais que proíbem vinculações como aquela que restou inserida no Substitutivo vetado e que ora cita-se apenas em adendo para o que se faz necessário esclarecer.

Por derradeiro, há que se ponderar ainda que, no presente caso resta afastada a incidência da novel Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que não se trata de criação de cargo e tampouco de aumento de despesa conforme relatório de impacto que se anexa, mas de mera modificação do provimento, para que seu preenchimento ocorra de forma efetiva considerando que a necessidade é permanente, sujeitando-se o seu titular a capacitação e conhecimentos que deverão conferir continuidade ao desempenho.

Diante disso, requer seja aprovado o presente projeto de Lei, dado a previsão do Concurso Público a ser aberto em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Major Vieira, 28 de maio de 2020.



ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

OF.GAB 155/2020

Major Vieira 29 de Maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
AUGUSTINHO CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MAJOR VIEIRA - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos a Vossa Excelência o impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, conforme exigências contidas nos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF – Lei Responsabilidade Fiscal e no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, para análise e encaminhamento dos trâmites legais.


A Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, foi estimada em R\$ 20.220.862,52.

Para o exercício de 2020, foi estimada a despesa com pessoal e encargos sociais no valor de R\$ 10.784.283,20 representando o percentual de 53,33% do total da Receita Corrente Líquida estimada do Município.

Acrescentando o valor do Projeto de Lei com a transformação do referido cargo já existente no Plano de Cargos e Salários, conforme nova Estrutura Administrativa, onde o mesmo soma R\$ 36.283,60 total das despesas com pessoal, somaria R\$ 10.820.566,80 acrescendo no percentual 0,18% ficando 53,51% de gastos com despesas de pessoal. Ficando dentro do Limite total de 60%. Portanto, o referido cargo, afeta somente 0,18% do limite, pois já estão inclusos no percentual existente do Ente.

RCL 2020	RCL 2021	RCL 2022
R\$ 20.220.862,52	R\$ 20.423.071,14	R\$ 20.729.417,20
Despesa com Pessoal Estimada	Despesa com Pessoal Estimada	Despesa com Pessoal Estimada
R\$ 10.784.283,20	R\$ 10.784.283,20	R\$ 10.784.283,20
Valor Acrescido com a nova alíquota	Valor Acrescido com a nova alíquota	Valor Acrescido com a nova alíquota
R\$ 10.820.566,80	R\$ 10.820.566,80	R\$ 10.820.566,80

OBS: Os Valores são estimados e podem aumentar como diminuir, dependendo do comportamento da Receita no Exercício.


Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Conforme demonstração, salientamos, que o referido aumento não afeta o limite Prudencial estabelecido no art 22 da LRF.

Sem mais para o momento e, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos,

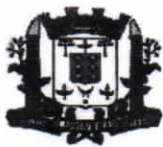
Atenciosamente,



ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal



MARENIZE BROCCO
Contadora CRC/SC 030.498/o-6

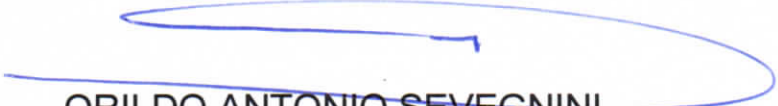


DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que o Projeto de Lei que cria os referidos cargos tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual e está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias desta Municipalidade.

E por ser expressão da verdade, firmamos a presente,

Major Vieira 29 de Maio de 2020



ORILDO ANTONIO SEVEGNINI
Prefeito Municipal